



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 14 de novembro de 2022
(OR. en)

14399/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0324 (NLE)

ENER 565
ATO 86
POLCOM 153
FDI 20

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 33.^a sessão da Conferência da Carta da Energia

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 33.^a sessão
da Conferência da Carta da Energia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º,
n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da Carta da Energia ("Acordo") foi celebrado, em nome da União, através da Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão¹ e entrou em vigor em 16 de abril de 1998.
- (2) Desde a década de 1990 não houve qualquer atualização substancial do Acordo, pelo que este se foi tornando cada vez mais obsoleto. Foi proposto em conformidade que se alterasse o Acordo tendo em vista alinhá-lo com os princípios do Acordo de Paris, ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, adotado em 12 de dezembro de 2015, com os requisitos em matéria de desenvolvimento sustentável e de luta contra as alterações climáticas, bem como com normas modernas de proteção do investimento e resolução de litígios entre os investidores e o Estado.
- (3) Nos termos do Acordo, a Conferência da Carta da Energia adota textos de alterações do Acordo e aprova modificações e alterações técnicas dos anexos do Acordo («atos propostos»).

¹ Decisão 98/181/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

- (4) Em 22 de novembro de 2022, durante a sua 33.^a sessão, a Conferência da Carta da Energia deve: i) adotar as alterações propostas do Acordo (CC 760); ii) aprovar as modificações e alterações técnicas propostas dos anexos do Acordo (CC 761); iii) aprovar as alterações técnicas propostas dos compromissos, decisões e declarações (CC 762); e iv) aprovar a decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória das alterações do Acordo e modificações e alterações técnicas dos seus anexos (CC 763). Serão assim concluídas as negociações realizadas tendo em vista modernizar o Acordo.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na Conferência da Carta da Energia, no que respeita às matérias que são da competência da União, dado que os atos propostos produzirão efeitos jurídicos.
- (6) A posição a tomar, em nome da União, nos termos da presente decisão não prejudica a subsequente decisão a adotar, em nome da União, relativa à aplicação provisória e à conclusão das alterações propostas ao Acordo (CC 760), nos termos do artigo 218.º, n.ºs 5 e 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- (7) Os atos propostos serão adotados pela Conferência da Carta da Energia se nenhuma Parte Contratante no Acordo formular objeções. Por conseguinte, a posição da União deverá ser a de não formular objeções, a fim de permitir a adoção dos atos propostos pela Conferência da Carta da Energia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no que respeita às matérias que são da competência da União, na 33.ª sessão da Conferência da Carta da Energia é a de participar na votação e de não formular qualquer objeção:

- a) À adoção, por parte da Conferência da Carta da Energia, das alterações propostas do Acordo (CC 760);
- b) À aprovação das modificações e alterações técnicas propostas dos anexos do Acordo (CC 761);
- c) À aprovação das alterações técnicas propostas dos compromissos, declarações e decisões (CC 762); e
- d) À aprovação da decisão relativa à entrada em vigor e à aplicação provisória das alterações do Acordo e das modificações e alterações técnicas dos seus anexos (CC 763).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
